



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 8.747, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1988.
(REVOGADA pela Lei n.º 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

~~Dispõe sobre o Quadro de Carreira, o Quadro em Extinção e as gratificações do Magistério Estadual, dando outras providências.~~

~~Art. 1.º Fica fixado em Cz\$ 44.478,00, a partir de 1º de outubro de 1988, e em Cz\$ 51.280,00, a partir de 1º de dezembro de 1988, o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual.~~

~~Art. 2.º Os padrões de vencimento do Quadro Único do Magistério, criado pela Lei nº 6.181, de 8 de janeiro de 1971, em extinção, vigentes em 1º de setembro de 1988, serão reajustados em 96%, obedecendo o seguinte escalonamento:~~

~~I—70%, a partir de 1º de outubro de 1988;~~

~~II—26%, não cumulativos, a partir de 1º de dezembro de 1988.~~

~~Art. 3.º Fica incluída no artigo 70, item I, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, a alínea h, com a seguinte redação:~~

~~"Art. 70—...~~

~~I—gratificações;~~

~~a)...~~

~~...~~

~~h) pelo exercício em regência de classes unidocentes do currículo por atividades."~~

~~Art. 4.º É fixado em 50% do vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual o valor da gratificação de que trata a alínea h, do item I do artigo 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.~~

~~Parágrafo único. Somente poderão perceber a gratificação de que trata o artigo os professores em exercício na regência de classes unidocentes do currículo por atividades e os professores que atuem nas classes de educação pré-escolar.~~

~~Art. 4.º O valor da gratificação de que trata a alínea h, do item I do art. 70, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, fixada sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, corresponderá: **(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)**~~

~~I— a 50% para o professor com regime de trabalho de 20 ou 30 horas semanais, quando em exercício na regência de classe unidocente do currículo por atividades, educação pré-escolar ou classe especial; **(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)**~~

~~II— a 100% para o professor com regime de trabalho de 40 horas semanais, quando na regência de duas das classes referidas no inciso anterior. **(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)**~~

~~Parágrafo único. A hipótese do inciso II fica condicionada a que o professor, quando no mesmo estabelecimento de ensino, tenha pelo menos um total de 40 alunos do currículo por~~

atividade ou pré-escola, ou ainda duas turmas de alunos em classe especial. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)~~

~~Art. 5.º A gratificação prevista no artigo anterior importará no acréscimo de duas horas semanais ao regime de trabalho exercido pelo professor, que serão consideradas, para efeito de avaliação do trabalho, como horas/atividade, e decorrerá de ato do Secretário de Estado da Educação.~~

~~§ 1.º Será concedida a gratificação prevista nesta lei mediante a opção expressa do professor, inclusive quanto ao regime de trabalho.~~

~~§ 2.º É vedada a concessão desta gratificação ao professor que estiver nas condições do art. 119, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974.~~

~~§ 3.º A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para a que for percebida em razão de convocação para regime especial de 30 ou de 40 horas semanais.~~

~~Art. 5.º A gratificação prevista no artigo anterior determina o exercício e remunera 2 horas atividade para o professor com regime normal de 20 ou 30 horas semanais e 4 horas atividade para o professor com regime normal de 40 horas semanais. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)~~~~

~~§ 1.º O regime de 40 horas semanais para o professor com titulação exclusivamente de 2º grau Magistério, implica a regência de 2 classes unidocentes. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)~~~~

~~§ 2.º É vedada a concessão desta gratificação ao professor que estiver nas condições do art. 119 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)~~~~

~~§ 3.º A gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para a que for percebida em razão de convocação para regime especial de 30 ou 40 horas semanais. ~~(Redação dada pela Lei nº 10.576/95)~~~~

~~Art. 6.º A gratificação de que trata o artigo anterior poderá ser concedida em substituição, por motivo de impedimento legal ou eventual do professor titular, quando exercida por prazo superior a 30 dias.~~

~~Art. 7.º Cessará o pagamento da gratificação de que trata o artigo 4º desta lei quando o professor não mais estiver em exercício de regência de classe.~~

~~Art. 8.º Os proventos do professor que, por ocasião de sua aposentadoria, estiver legalmente percebendo a gratificação de que trata o artigo 4º desta lei, serão calculados incluindo o valor correspondente, desde que o professor haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de percepção da vantagem.~~

~~Art. 9.º As disposições relativas à gratificação de que trata o artigo 70, item I, h, da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, são extensivas aos professores contratados e extranumerários.~~

~~Art. 10. Fica fixado em Cz\$ 29.110,00 o valor básico da gratificação de que trata o artigo 9º da Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981.~~

~~Art. 11. O titular do cargo em comissão ou da função gratificada de Delegado de Educação perceberá a gratificação de representação de Gabinete de que trata o artigo 1º, “caput”, da Lei nº 5.786, de 7 de julho de 1969, calculada na forma prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.676, de 22 de abril de 1974.~~

~~Art. 12. VETADO~~

~~Art. 13. VETADO~~

~~Art. 14. Serão arredondados para a unidade de cruzados imediatamente superior, quando necessário, os valores resultantes da aplicação desta lei.~~

~~Art. 15. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.~~

~~Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 1988.~~

~~Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de novembro de 1988.~~

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.